



Igor Sevalli: Conselho de administração na disputa trabalhista

Com certa frequência somos consultados para defender os interesses de membros do conselho de administração na esfera trabalhista.



Em que pese a lei que dispõe sobre a responsabilidade dos

membros de administração da companhia seja de 1976, até hoje se discute na justiça do trabalho qual a responsabilidade do membro do conselho de administração e se este deve (ou não) responder com seu patrimônio pela dívida da companhia.

A nossa crença é pela total ausência de responsabilidade dos administradores, salvo as hipóteses previstas na lei (acionista controlador, por exemplo). A mesma lógica se aplica ao ex-membro do conselho.

Hipótese contrária, autorizar que membros do conselho de administração assumam a execução trabalhista com seu próprio patrimônio (além de contrariar a lei), desencorajaria os empresários de alto calibre a participarem do conselho de novas empresas.

Desnecessário expor o peso que um conselho de administração bem estruturado possui no mercado.

Pois bem. O tema ganhou mais uma página e o capítulo final ficará a cargo do Supremo Tribunal Federal.

A passagem de maio para junho foi bastante agitada tendo em vista as impactantes decisões no STF sobre temas que envolvam o direito do trabalho (*e.g. decisão do ministro Barroso que suspende acórdão que reconheceu ilicitude na terceirização; votação do tema 1046 que impacta drasticamente o contingenciamento dos bancos e a ultratividade da norma coletiva*).

No final de maio foi publicada decisão da vice-presidente do TST, ministra Dora Maria da Costa, dando efeito suspensivo ao recurso extraordinário de uma empresa que discutia sua inclusão no polo passivo da ação, *no curso da execução* (ou seja, empresa não participou de absolutamente nenhuma outra fase processual e ao final, foi intimada a arcar com a execução).

Com isso, o processo ficará suspenso até que o STF defina o tema. Compreendam a questão.



Até 2003 era ponto pacífico na jurisprudência que empresas do mesmo grupo econômico que não participaram da relação processual, não podiam ser incluídas na execução — inteligência à Súmula 205 do TST. Ocorre que com o cancelamento (em 2003) juízes e tribunais passaram a tratar a questão de modo diferente.

Pois bem.

Estão pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal, a ADPF 488 e 951, ambas discutem a (im)possibilidade de incluir uma empresa no processo trabalhista durante a fase de execução. Os argumentos são distintos, porém, ambas possuem esta característica em comum.

Por este racional, espera-se que empresas do mesmo grupo econômico não sejam mais chamadas para responder a dívida trabalhista de uma terceira, durante a fase final do processo.

Se a tese prosperar, o benefício poderá ser estendido para membros do conselho de administração de empresas que participem do mesmo grupo econômico que a devedora principal.

Além disto, caso o STF reconheça a repercussão geral e determine a suspensão dos processos com este tema (*como ocorreu nas ações de bancários discutindo a validade da norma coletiva, por exemplo*), ainda que a discussão seja para empresas do mesmo grupo econômico, o membro do conselho que estiver respondendo eventual execução com seu patrimônio possui ampla legitimidade para requerer a suspensão da execução até que o Supremo defina a repercussão.

Quando o juiz de primeiro grau determina a inclusão de empresas do mesmo grupo econômico durante a execução, observa-se, com certa frequência, a intimação de sócios e/ou membros do conselho para responderem a totalidade da execução.

Sendo assim, diante do racional apresentado, até que o STF reconheça a relevância do tema e determine a suspensão das ações, os recém incluídos no processo trabalhista devem invocar estes fundamentos para requerer a suspensão da ação pela via adequada.

Foi com este racional, considerando que o tema está pendente de julgamento no STF, que a vice-presidente do TST reconheceu a relevância do assunto e determinou a suspensão de uma ação.

No mesmo despacho, a ministra Dora Maria da Costa reafirma que caberá a cada ministro do TST o poder de suspender (ou não) a ação que discuta a inclusão de terceiros na fase de execução.

Seguimos acompanhando o tema até o capítulo final.

Meta Fields